



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094699 - MG (2025/0428994-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
ROBERTA PALMA MAIA - MG090975
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - MG153682
JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GONCALVES DORNELAS TRANSPORTES
ADVOGADO : THALES HENRIQUE NUNES FRANCA - MG215023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apenas a abusividade de encargos na fase de normalidade descaracteriza a mora. Precedentes.
 2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.
 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à descaracterização da mora, exige o reexame fático-probatório, o que é vedado, em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094699 - MG(2025/0428994-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
ROBERTA PALMA MAIA - MG090975
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - MG153682
JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GONCALVES DORNELAS TRANSPORTES
ADVOGADO : THALES HENRIQUE NUNES FRANCA - MG215023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apenas a abusividade de encargos na fase de normalidade descaracteriza a mora. Precedentes.
2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à descaracterização da mora, exige o reexame fático-probatório, o que é vedado, em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S. A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 290-292).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 155):

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA – DEFERIMENTO DA LIMINAR – IMPOSSIBILIDADE – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA – ABUSIVIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO

DA MORA – DECISÃO REFORMADA. - Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de incidente de Recurso Repetitivo no Recurso Especial 1.061.530/RS: a) o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. - Demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios no período de normalidade, deve ser afastada a mora e, conseqüentemente, o deferimento da liminar de busca e apreensão fiduciária.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 202-205).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende que a questão é de reavaliação jurídica das premissas fixadas, afastando os óbices das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ por não haver pacificação absoluta e exigir análise casuística à luz da transparência.

Contraminuta às fls. 317-326.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada, razão pela qual o agravo não merece prosperar.

A convicção do Tribunal de origem acerca da não descaracterização da mora decorreu da análise de cláusula contratual e conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 237):

Cinge-se a controvérsia a analisar se houve a regular constituição em mora da devedora apta a ensejar o deferimento liminar da busca e apreensão fiduciária. Tratando-se de alegada descaracterização da mora, decorrente da exigência de encargos abusivos no período de normalidade contratual, devem ser analisadas duas vertentes especificadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de incidente de Recurso Repetitivo no Recurso Especial 1.061.530/RS:

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem

mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (grifou-se)

Da análise casuística de referidas vertentes no caso em apreço, assim se constata:

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

Verifica-se a descaracterização da mora pela abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, eis que os juros remuneratórios contratuais, cobrados no período de normalidade, são capitalizados diariamente, ausente previsão expressa do percentual efetivamente cobrado, conforme se extrai da cláusula 3 do contrato celebrado entre as partes:

3. Promessa de Pagamento - O Cliente, por esta Cédula de Crédito Bancário ("CCB"), promete pagar ao Credor, ou à sua ordem, nos respectivos vencimentos, na Praça de São Paulo/SP, em moeda corrente, a dívida em dinheiro, certa líquida e exigível, correspondente ao valor total financiado (item F.6), acrescido de juros remuneratórios (item F.4), capitalizados diariamente, observadas as Condições Específicas e Gerais desta CCB.(grifou-se)

A tese argumentada pelo Réu/Agravante não se ampara em mera alegação de necessária revisão do contrato, mas sim na expressa indicação de abusividade de juros remuneratórios no período de normalidade, tendo em vista a capitalização diária, ausente hipótese de mera abusividade de encargos "moratórios".

Nestes termos, deve ser afastada a mora e, conseqüentemente, revogada a liminar de busca e apreensão fiduciária, em conformidade com o entendimento firmado no julgamento do AgRg no R Esp 400.227/RS e AgRg no R Esp 1.005.202/RS, consolidado na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Ainda de se observar, conforme julgados já mencionados que, ao contrário do que alega o Autor/Agravado, a jurisprudência possui assente entendimento pelo cabimento da arguição de abusividade das taxas contratuais em sede de defesa da ação de busca e apreensão fiduciária visando o afastamento da mora.

Portanto, necessária a alteração da decisão agravada que concedeu a liminar de busca e apreensão, com a imediata restituição do bem ao Réu/Agravante.

Ressalte-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ, que considera que a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, buscando a reconsideração ou submissão ao colegiado.

2. A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, sobre a legalidade da capitalização diária dos juros e seus reflexos na caracterização da mora. O valor da causa é de R\$ 44.911,20.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando a capitalização mensal, descaracterizando a mora e permitindo compensação ou repetição do indébito na forma simples.

4. A Corte a quo reformou a sentença, restabelecendo o encargo revisado e julgando improcedente a ação revisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ em relação à capitalização diária sem informação da taxa diária; (ii) saber se a abusividade do encargo na fase de normalidade descaracteriza a mora, afastando a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Mantém-se a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a revisão pretendida demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas acerca da capitalização diária e das informações prestadas.

7. A descaracterização da mora não prospera, pois apenas a abusividade de encargos na fase de normalidade a descaracteriza, inexistindo demonstração de abusividade, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão exige reinterpretação de cláusulas e reexame de provas para afastar capitalização diária e verificar informação da taxa diária. 2. A descaracterização da mora depende de abusividade de encargos na fase de normalidade, incidindo a Súmula n. 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 46, 51, § 1º, e 52; CC, art. 396. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgRg no AREsp n. 429.029/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016; STJ, REsp n. 1.826.463/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 83 do STJ, a obstar o provimento do recurso.

Além disso, a revisão das conclusões do acórdão com o intuito de acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer, no caso concreto, a descaracterização da mora, demandaria o reexame de cláusulas do contrato e de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

A propósito, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial entendeu pela interpretação restritiva da impenhorabilidade, firmando entendimento de que a garantia da impenhorabilidade, limitada até 40 (quarenta) salários mínimos, é aplicável automaticamente ao montante depositado exclusivamente em caderneta de poupança, admitindo a sua extensão a importâncias mantidas em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, desde que comprovado pela parte atingida pelo ato construtivo, que os valores constituem reserva de patrimônio destinado à sua subsistência e de sua família

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ(Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela ausência de comprovação pela parte de que o valor bloqueado em sua conta corrente constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar seu mínimo existencial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.126.751/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024)

No mais, reitera-se que a incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão:

3. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea *c* do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea *a*, no que tange à mesma matéria.

(AgInt no AREsp n. 2.186.364/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 24/2/2025.)

3. A incidência de óbices sumulares processuais, como a aplicação da Súmula 5/STJ, inviabiliza o recurso especial também pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

(AgInt no AREsp n. 1.807.011/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 7/6/2021.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.094.699 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0428994-8

Número de Origem:

00554427420248130000 10000240055434000 10000240055434002 10000240055434004
554427420248130000 50378853920238130027 10000240055434001 10000240055434003

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

ROBERTA PALMA MAIA - MG090975

CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - MG153682

JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GONCALVES DORNELAS TRANSPORTES

ADVOGADO : THALES HENRIQUE NUNES FRANCA - MG215023

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

ROBERTA PALMA MAIA - MG090975

CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - MG153682

JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GONCALVES DORNELAS TRANSPORTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026